

N.º 12:973. — Classe 79.ª
Francisco Antonio Alves Mendes, estabelecido em Guimarães.
 Destinada a um producto pharmaceutico.
 Recusado pelo motivo anterior.

N.º 12:974. — Classe 14.ª
José Guilherme da Costa, estabelecido na Horta.
 Destinada a sabões.
 Recusado porque a denominação que constitue a marca não pode ser considerada como de phantasia, por ser uma denominação descritiva e necessaria.

N.º 12:983. — Classe 68.ª
Constantino de Almeida, com escritorio e armazens em Villa Nova de Gaia
 Destinada aos productos d'esta classe.
 Recusado por estar incursa no n.º 5.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de maio de 1896.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para os recursos perante o Tribunal do Commercio.
 Direcção Geral do Commercio e Industria, em 31 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Protecção de marcas no ultramar portuguez
 Em cumprimento do disposto no artigo 29.º do regulamento de 21 de abril de 1904, e para conhecimento dos interessados, se faz publico que, na data abaixo indicada, foi concedida a protecção na provincia do ultramar portuguez ao deante mencionada á marca que segue:

Em 12 de janeiro de 1911:
 N.º 12:647. — Classe 9.ª



Registada a favor da sociedade anonyma inglesa **Wilkinson Heywood & Clark**, fabricante de tintas e vernizes, com estabelecimento em Caledonia, Inglaterra.
 Destinada aos productos d'esta classe.
 Concedida a protecção nos territorios da provincia ultramarina de Moçambique, sob a administração do Estado.

N.º 12:648. — Classe 9.ª
 (A marca é igual á anterior).
 Registada a favor da mesma sociedade.
 Destinada aos productos d'esta classe.
 Concedida a protecção nos mesmos territorios da provincia ultramarina de Moçambique, sob a administração do Estado.
 Direcção Geral do Commercio e Industria, em 13 de janeiro de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Repartição do Commercio

BANCO COMMERCIAL, AGRICOLA E INDUSTRIAL DE VILLA REAL

Resumo do activo e passivo em 30 de abril de 1910

ACTIVO	
Caixa — dinheiro em cofre	9:718\$097
Letras descontadas e transferencias sobre o país ..	119:124\$064
Letras a receber	8:648\$700
Letras caucionadas com hypotheca	18:632\$300
Letras protestadas	3:387\$910
Letras em execução	407\$605
Papeis de credito — fundos fluctuantes	132:896\$024
Contas correntes com garantia	60:786\$205
Diversos devedores	55:941\$476
Operações a longo prazo com hypotheca	55:002\$165
Agentes no país	21:796\$349
Propriedades adquiridas, incluindo a do edificio do Banco	42:746\$932
Liquidações	32:549\$953
Móveis e utensilios	960\$000
	562:597\$770
PASSIVO	
Capital primitivo do Banco	800:000\$000
Deduzidas 8:000 acções recolhidas	400:000\$000
Capital effectivo	400:000\$000
Fundo de reserva	80:000\$000
Depositos á ordem	17:259\$052
Depositos a prazo	45:014\$176
Diversos credores	12:254\$087
Dividendos a pagar	3:423\$500
Ganhos e perdas	4:647\$008
	562:597\$770

Villa Real, 7 de maio de 1910. — Pelo Banco Commercial, Agricola e Industrial de Villa Real, os Gerentes, *Domingos Gonçalves de Carvalho* — *Manuel Gonçalves de Sousa Machado*.
 Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.
 Repartição do Commercio, 15 de novembro de 1910. — Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.

BANCO DA COVILHA
 (Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)
 Capital 8.000:000\$000 réis
 1.ª Emissão 750:000\$000 réis, dividida em 7:500 acções de 100\$000 réis cada uma

Resumo do balanço em 30 de abril de 1910

ACTIVO	
Caixa — Dinheiro em cofre	2:089\$657
Acções proprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de julho de 1894..	297:400\$000
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias	331:543\$214
Letras a receber	25:549\$503
Letras caucionadas	23:730\$510
Empréstimos e contas correntes com caução	108:605\$945
Efeitos depositados	31:000\$000
Agencias e correspondencias	453\$604
Devedores geraes	2:783\$183
Valores em liquidação	33:549\$581
Edificio do Banco	4:600\$000
Contas interinas	2:952\$777
	864:267\$964
PASSIVO	
Capital — 1.ª emissão	750:000\$000
Fundo de reserva	54:075\$603
Reserva para liquidações	9:697\$466
Dividendos a pagar	1:464\$500
Credores de efeitos depositados	31:000\$000
Credores geraes	9:658\$535
Ganhos e perdas	8:371\$860
	864:267\$964

Covilhã, 2 de maio de 1910. — Os Directores, *Barão de Teixoso* — *José Nepomuceno Fernandes Brás*.
 Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.
 Repartição do Commercio, 15 de novembro de 1910. — Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Por decreto de 13 de janeiro:
Pedro de Castro Pinto Bravo, agronomo de 3.ª classe do quadro — collocado no lugar de chefe de secção dos Serviços de Fomento Agricola Commercial, na Repartição dos Serviços Agronomicos, nos termos do n.º 1.º do artigo 37.º do decreto de 21 de janeiro de 1903, da alinea b) do n.º 2.º do artigo 32.º e dos artigos 61.º e 62.º do mesmo decreto, vagu, pela nomeação do agronomo **Christovam Moniz** para o lugar de chefe da mesma Repartição.
 Direcção Geral da Agricultura, 17 de janeiro de 1911. — O Director Geral, *Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro*.

Repartição dos Serviços de Instrução Agricola

Tendo-se feito sentir mais uma vez, na ultima sessão do Conselho Superior de Agricultura, a deficiencia de dados estatisticos da producção agricola nacional, especificadamente da producção de trigo, que todos os annos é indispensavel conhecer, em vista da legislação especial a que está sujeita a importação de trigo exotico;
 Considerando que o passado anno cerealifero, em face das informações que ao conselho foram presentes, se pode reputar de colheita talvez bastante para o consumo nacional, e convido aproveitar tal circumstancia favoravel para o compute estatistico da producção do país;
 Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que uma comissão presidida pelo Ministro do Fomento, e composta do Director Geral da Agricultura e dos vogaes do Conselho Superior de Agricultura, **Francisco Augusto de Oliveira Feijão**, Secretario do Monte Pereira, **Bernardino Camillo Cincinato da Costa**, **Luis Antonio Rebello da Silva** e **Antonio Torres**, sub-director dos serviços da Carta Agricola, proceda desde já ao estudo do methodo a adoptar na organização da estatistica annual da producção, não só do trigo como de todos os generos agricolas nacionaes, propondo os meios de pôr em pratica o methodo escolhido, de modo que seja possivel, dentro do corrente anno agricola, applicá-lo pelo menos á area semeada de trigo.
 Paços do Governo da Republica. 17 de janeiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

2.ª Repartição

Movimento do pessoal consular portuguez

Brasil

Por decreto com força de lei de 14 de janeiro de 1911 foi **Francisco José Fernandes Costa** encarregado de gerir, em comissão, o Consulado Geral no Rio de Janeiro. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 17 do corrente).

Marrocos

Casabranca — Por decreto de 14 de janeiro de 1911 transferido **João Joaquim Salgado** (Visconde de Salgado) do Consulado no Rio de Janeiro para o de Casabranca. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 17 de Janeiro).
 Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, 18 de janeiro de 1911. — *A. F. Rodrigues Lima*.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:110, em que é recorrente o gremio dos empresarios dos açougues e recorrida a junta central dos repartidores de Lisboa. Relator o Ex.º vogal extraordinario, **Dr. Manuel Paes Villas Boas**.

Vistos estes autos, etc.
Antonio Filipe Ribeiro, **Luis Pereira** e **João Luis da Silva**, presidente e vogaes do gremio dos empresarios dos açougues, recorrem da deliberação da junta central dos repartidores, de 23 de novembro de 1909, que attendeu a reclamação de **Eduardo da Silva**, estabelecido na Calçada do Carmo n.º 36 e 39, e de **Manuel Amaro dos Santos**, estabelecido na Praça da Figueira n.º 5, reduzindo-lhes, injustamente, a collecta que o gremio lhes havia lançado; fundamentando o recurso em que o gremio, ha annos, divide as taxas com rectidão e igualdade, servindo-se, para base do lançamento, do consumo colhido diariamente no Matadouro Municipal, e cuidadosamente sommado, e exposto aos contribuintes para verificarem a sua exactidão pelo confronto com as folhas semanaes, que todos teem, vindo, d'este modo, a ser o quociente achado na divisão da totalidade da importancia, pedida pela Fazenda Nacional, pela totalidade dos kilogrammas do consumo geral dos aggremiados, a ser determinada com perfeita igualdade e sem gravame ou favoritismo para nenhum, a taxa que equitativamente cada um dos contribuintes devia pagar, resultando d'esta norma seguida uma divisão justa e equitativa, e que a junta recorrida não adduzia outro fundamento da sua deliberação arbitraria senão as palavras «informações obtidas»;

Mostra-se que as partes são legitimas e que o recurso foi interposto em tempo;

O que tudo visto, o mais que dos autos consta, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que não consta dos autos, documento algum que demonstre ter-se dado algum dos casos enunciadados no artigo 165.º do regulamento da contribuição industrial, allegado fundamento do recurso:

Accordam os do Supremo Tribunal Administrativo em negar provimento, confirmando a deliberação recorrida.

Com custas e sellos pelo recorrente.
 Sala das sessões do Tribunal, em 21 de dezembro de 1910. — *M. Paes* — *V. Gusmão* — *Andrade*. — Fui presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, 4 de janeiro de 1911. — O Secretario Geral, *Julio Cesar Cau da Costa*.

Recurso n.º 13:588, em que é recorrente o escrivão de fazenda do concelho da Mealhada e recorrida **Maria Acacia de Oliveira**, como representante dos seus dois filhos menores **Alvaro** e **Eva Cerveira Pinto**. Relator o Ex.º vogal extraordinario, **Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro**.

Do processo do recurso n.º 13:588 mostra-se que no testamento com que, em 10 de dezembro de 1908, falleceu, na Povoia do Garção, o Conego **José Cerveira Pinto**, instituiu herdeiros usufrutuarios dos bens da sua herança os menores **Eva Cerveira Pinto** e **Alvaro Cerveira Pinto**, filhos do fallecido **Jaime Cerveira Pinto** e de **Maria Acacia de Oliveira**, que neste processo os representa;

Consequentemente se procedeu na comarca de Anadia a inventario orfanologico, do qual o respectivo escrivão extrahiu e enviou ao escrivão de fazenda no concelho da Mealhada o documento de fl. 10, do qual constam os bens partilhados entre os usufrutuarios e a declaração de estar estes sujeitos á contribuição de registo por titulo gratuito, a qual lhes foi liquidada pelo dito funcionario fiscal em 15 por cento, nos termos do artigo 9.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899;

Foi esta liquidação impugnada a fl. 37 pela referida **Maria Acacia de Oliveira**, como representante d'aquelles menores, sustentando não ser devido nenhum imposto de transmissão, por isso que, sendo elles filhos naturaes perfilhados do sobredito **Jaime Cerveira Pinto** e este filho illegitimo, tambem perfilhado, do autor da herança, lhes é applicavel a isenção do n.º 1.º do artigo 7.º do citado regulamento;

Em abono d'estas allegações se juntaram ao processo o documento de fl. 42, comprovativo da perfilhação d'aquelle **Jaime Cerveira Pinto**, em 19 de novembro de 1883, contendo já dezaseis annos de idade, e as certidões de fl. 44 e 46, demonstrativas de que os menores **Eva** e **Alvaro** foram baptizados como filhos illegitimos de **Jaime Pinto** e **Maria Acacia de Oliveira**, figurando, em ambos os actos de baptismo, **Domingos Pereira Guimarães** como procurador do pae dos mesmos menores;

Certificado assim d'estes factos, e ponderando: que o artigo 2467.º do Codigo Civil expressamente permite no registo dos nascimentos a declaração da paternidade illegitima, sendo feita e assinada pelo pae ou seu bastante procurador; que a circumstancia de não ter o autor da herança chamado netos aos menores, constituídos por elle como herdeiros, é destituida de importancia juridica; e que na especie dos autos, por isso que se trata de successão testamentaria, não ha que discutir a questão, em tempo muito debatida e ultimamente resolvida em favor dos netos illegitimos, acêrca da respectiva successão ab intestato aos avós, nem o n.º 1.º do citado artigo 7.º exige, para a isenção do imposto que o descendente haja direito a legi-